

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 735, de 1999

Estabelece horário de veiculação, pelas emissoras de televisão, de programas de serviços prestados por meio do sistema 0900.

Autor: Deputado **NILSON MOURÃO**
Relatora: Deputada **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Nilson Mourão, pretende proibir que as emissoras de televisão exibam propagandas de serviços prestados por meio do sistema 0900 fora do horário compreendido entre vinte e três e cinco horas.

Estabelece, ainda, pena de multa, no valor de dez mil reais, às emissoras que desobedecerem aos mandamentos proibitivos.

Justificando-se, o autor argumenta que essa espécie de propaganda induz as crianças e os adolescentes a utilizarem, indiscriminadamente, os serviços anunciados, o que acaba ocasionando gastos excessivos com a conta telefônica. Isso devido a sua excessiva finalidade lucrativa.

O autor afirma, também, que os serviços prestados por meio do sistema 0900 não têm nenhum teor educativo e acaba direcionando as crianças e adolescentes para atividades que prejudicam sua formação. Assim, esse tipo de anúncio deve estar adstrito a horários propícios.

Nos prazos regimentais não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de iniciativa bastante louvável, a do ilustre Deputado Nilson Mourão.

A Constituição Federal de 88, conhecida como “Constituição Cidadã”, embora aplique o princípio da liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, vedando a censura, consagra a doutrina de proteção integral da infância e juventude. Para tanto, recomenda que as famílias tenham como se defender de programas imorais.

De tal modo, observa-se que o ordenamento jurídico em vigor está atento a este assunto e, por isso, busca dosar a cota de alvedrio, usando, para isso, os apegos morais vigentes. Assim, resguarda os direitos básicos dos cidadãos, em particular os das crianças e adolescentes, já que eles se encontram em posição prioritária no sistema normativo vigente.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina a restrição da programação, nos horários recomendados ao público infanto-juvenil.

Além disso, o Ministério da Justiça já disciplinou o assunto, por meio da Portaria nº 796. Tal dispositivo determina que os programas de televisão devem ser previamente classificados como livres ou inadequados para menores de doze, quatorze, dezesseis e dezoito anos de idade. Estabelecendo, ainda, que os programas de indução ao sexo, tais como “tele-sexo” e outros afins, deverão, obrigatoriamente, ser veiculados entre zero hora e cinco horas.

Por outro lado, a sociedade civil conta com instrumentos legais como, por exemplo, a Ação Civil Pública que garante a possibilidade de invocação da tutela jurisdicional do Estado, na ocorrência de violação dos valores éticos sociais, o que assegura o amparo dos interesses coletivos e difusos, contra as eventuais arbitrariedades cometidas pelos meios de comunicação.

Portanto, segundo os argumentos oferecidos, evidencia-se que, não obstante elogável o empreendimento do autor, a demanda oferecida nesta proposição já se encontra devidamente regulamentada pelo ordenamento jurídico hodierno, que proporciona instrumentos diversos, garantindo o amparo dos direitos e interesses da criança e do adolescente.

Diante de todos estes fatores, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº735, de 1999.

Sala da Comissão, de 2001.

DEPUTADA LÚCIA VÂNIA
Relatora

: